



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.001420/2010-02
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.052 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELEVADORES IDEAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma RESOLVEM, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Jaci de Assis Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Tratam, os presentes autos, de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte tendo em vista os atos prolatados por meio dos ADE DRF/RJO-II nº 53/2010 e ADE DRF/RJO-II nº 54/2010 que determinaram, respectivamente, a exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES FEDERAL (Lei 9.317/96) e SIMPLES NACIONAL (LC 123/06), com efeitos a partir de 01/01/2007.

A razão da exclusão, vale ressaltar, fora decorrente do apontamento a respeito do excesso de receita bruta verificada ao longo do exercício de 2006, apurada no montante global equivalente a R\$ 5.913.342,77, com base nas informações bancárias obtidas do contribuinte por meio da competente emissão dos RMF's respectivos, cuja validade, inclusive, é discutida os autos do PAF nº 11052.001299/2010-19.

Em sua manifestação de inconformidade (nestes autos), destaca a contribuinte os seguintes apontamentos:

- nulidade dos ADE's, pois não teria havido o contraditório necessário;
- ausência de motivação;
- falta de caracterização da situação excludente. Ataca o procedimento fiscal e a forma da operação dada à Lei Complementar nº 105/01;
- alinha os mesmo argumentos já decididos no Acórdão 36.431/2001, da 1ª Turma de Julgamento DRJ/RJI.

Após apreciar os argumentos aduzidos pela contribuinte, entretanto, conclui a douda DRJ de origem pela improcedência de sua Manifestação de Inconformidade, em acórdão que, inclusive, assim restara ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Não elididos os fatos que deram causa à exclusão, o Ato Declaratório deve ser mantido.

CONSERVAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO E COMERCIO DE ELEVADORES E SEUS COMPONENTES

As empresas que prestem serviço de conservação, assistência técnica, manutenção e comercio de elevadores e seus componentes não podem optar pelo SIMPLES. Dispositivos legais: Leis nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII, e par. 4º; e Resolução nº 218/1973, do CREA, art. 1º e 12.

SIMPLES – EXCLUSÃO – CAUSAS

Ocorridas qualquer das causas previstas na Lei 9.317/96 ou na Lei Complementar 123/2007, conforme a época do fato, estará a pessoa jurídica excluída do Sistema

Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem crédito em litígio.

Devidamente cientificada dos termos da decisão no dia 16/06/2011, apresenta então a contribuinte, em 13/07/2011, o seu competente Recurso Voluntário, repisando todos os argumentos apresentados em sua originária manifestação de inconformidade, pretendendo, no caso, a reforma do julgado, nos termos ali apresentados.

Em rápida síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Analisando, mesmo que sumariamente, os termos contidos nos autos – além dos apontamentos preliminares destacados - verifica-se que a discussão aqui travada diz respeito, apenas e tão somente, à apontada exclusão da contribuinte das sistemáticas do SIMPLES Federal (Lei 9.317/96) e, também, do SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006), tendo em vista o apontamento da existência de excesso de receita bruta e/ou omissão de rendimentos, decorrentes, especificamente, das informações bancárias obtidas na atuação da fiscalização.

A validade do procedimento, e, por conseqüência, a manutenção da glosa determinada (com a competente cobrança dos eventuais tributos daí decorrentes), representam discussões especificamente tratadas nos autos do PAF nº 11052.001299/2010-19, tratando-se nestes autos, como apontado, exclusivamente, a exclusão da contribuinte dos mencionados sistemas especiais de tributação.

Ocorre que, como se verifica, em que pese a existência ainda de outros argumentos discutidos nos autos, não se pode olvidar que, de fato, a matéria discutida naqueles mencionados autos aparecem, na presente vertente, como efetivamente prejudiciais às conclusões possíveis neste processo, não subsistindo, por isso, qualquer condição de, validamente, atingir-se o entendimento final destes autos sem que, antes disso, restassem efetivamente definidas e mantidas as glosas apontadas.

A respeito da íntima relação mantida entre esses dois feitos, cumpre ressaltar a argumentação lançada no Recurso Voluntário a respeito da questão, quando aponta, inclusive, a ausência de certeza a respeito da referida glosa, destacando:

“A motivação fática a que se refere a Delegacia de Julgamento, qual seja, o excesso de receita bruta não é ainda uma situação plenamente definida. A base de cálculo dos impostos delineada no Auto de Infração constante no processo administrativo nº 11052.001299/2010-19 não se encontra ainda plenamente definida, devendo sofrer alterações nos termos do art. 145, do Código Tributário Nacional. Esse dado nos permite concluir, portanto, pela ausência de motivação fática que nos permita deduzir o excesso de receita bruta alegado.”

Tais apontamentos, a meu ver, reportam, de fato, a necessária conclusão de que, enquanto não definida – de forma definitiva –, a validade da glosa efetivada (o que só será possível ao final do processo nº 11052.001299/2010-19), não subsiste condições de apontar, adequadamente, a necessária exclusão da contribuinte das sistemáticas próprias do SIMPLES.

Diante dessas considerações, entendo como impossibilitado o exame a respeito da matéria discutida enquanto mantida a discussão a respeito da validade da glosa efetivada, razão porque VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora, assim que disponível, promova a juntada aos presentes autos da decisão definitiva exarada nos autos do PAF nº 11052.001299/2010-19, e, em seguida, promova a devolução dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para, só assim, ser então promovida a ulterior apreciação e julgamento do feito.

Sala de Sessões, 16 de Março de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator